TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007035-53.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: João Otavio Marianni Siqueira Junior

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JOÃO OTAVIO MARIANNI SIQUEIRA JUNIOR ajuizou a presente ação declaratória c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S.A.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cominada com indenização por danos morais, na qual o requerente aduz que foi correntista do banco requerido, porém solicitou seu encerramento no dia 14 de janeiro de 2015. Alega o autor que no início de 2018 foi surpreendido com uma restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, constando dívida feita em 08 de janeiro de 2018 no importe de R\$ 271,99, da qual a ré, apesar de contatada, manteve-se inerte. Em razão disso, pugna pela concessão da tutela para fins de exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final a procedência da ação para a inexigibilidade do débito apontado e R\$10.000,00 a título de danos morais.

O requerido, por seu turno, alega regularidade na prestação de serviços e ausência do dever de indenizar.

Logo, fica afastada a preliminar arguida, diante do inequívoco interesse de agir indicado, decorrente da conduta imputada ao réu. Ademais, o prévio esgotamento da via administrativa não constitui condição para a prestação jurisdicional. É que a imposição de tal exigência, sem qualquer previsão legal nesse sentido, implicaria em afronta ao artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal, o que não se admite, não incidindo, pois, quaisquer das hipóteses taxativamente arroladas nos artigos 330 e 485, do CPC.

Quanto ao mais, a ação procede.

A princípio, importa anotar que a relação entre as partes é consumerista, o que implica aplicação das normas protetivas em benefício do consumidor, dentre as quais, destacam-se aquela que diz respeito ao ônus da prova (artigo 6.°, VIII, CDC), presumindo-se verdadeiros, à míngua de prova em sentido contrário, os fatos imputados pelo requerente. Isto porque, sendo o consumidor tido como hipossuficiente na relação com o prestador de serviço, presume-se a dificuldade deste em provar a falha na prestação de serviço. Trata-se, aliás, de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado 297 para se integrar à sua Súmula, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Na hipótese, a controvérsia cinge-se acerca da exigibilidade dos valores imputados ao requerente pelo banco, oriundos de taxas bancárias de uma conta que já havia sido encerrada.

Caberia à instituição financeira, portanto, a fim de corroborar sua cobrança, comprovar de forma cabal a ausência de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva da vítima, o que não fez, a despeito das razões lançadas em sua defesa, no sentido de que os valores constantes na conta do autor são devidos. Note-se que o requerido, malgrado haver feito afirmações nesse sentido, não colacionou aos autos nenhum documento que demonstrasse a origem da dívida, como contrato, extrato bancário demonstrando o lançamento das tarifas a cada mês ou de como o valor cobrado foi calculado.

Ademais, revela-se impossível a produção de prova negativa por parte do autor. Se ele alega que não contratou o débito narrado com o réu, não tem meios para provar isso.

Cumpria, portanto, à instituição financeira ré ter demonstrado o contrário das alegações do autor, encargo processual, todavia, não desincumbido pela mesma (CPC, art. 373, inciso II; CDC, art. 6.°, inciso VIII), não juntando qualquer documentação apta a demonstrar a validade da relação jurídica, devendo arcar com sua inércia. Em verdade, o próprio banco reconheceu sua conduta irregular, tanto assim que excluiu a restrição em nome do autor (fls. 18).

Assim, diante desse contexto, nenhuma dúvida paira quanto à falha na prestação do serviço, devendo responder, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, em razão do requerido não haver trazido qualquer documento que corroborasse a afirmação de que o débito seria devido, de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do mesmo. A conta corrente de número 176.710-7,

agência 0003-5 deve ser encerrada sem qualquer ônus para o requerente.

No tocante ao dano moral, a inicial narra o transtorno e dissabor ocorrido em razão do requerente ter tido o seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito, assim, revela-se cabível o ressarcimento por danos morais. A jurisprudência se pacificou no sentido de que caracteriza dano moral ao consumidor a ocorrência de contratação e as consequentes cobranças indevidas, em razão de responsabilidade pelo fato do serviço. Além de o serviço prestado pelo banco ter sido defeituoso, o evento danoso que é o próprio dano moral afirmado pelo autor também se caracterizou. Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO DESCONTO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE DESTINADA A RECEBER APOSENTADORIA DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA MONTANTE ADEQUADO RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 1009200-16.2014.8.26.0554; Relator(a): Matheus Fontes; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 22.ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 13/01/2016).

A indenização do dano moral deve seguir dois critérios principais: (i) o compensatório, que visa não a indenizar, uma vez que a lesão à dignidade humana não pode simplesmente ser desfeita, mas a anestesiar a lesão causada ao bem jurídico; e (ii) o pedagógico, com finalidades preventiva e inibitória. Nessa linha, tomados os padrões acima referidos, as peculiaridades do caso concreto, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, uma vez que já houve a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 18), fica prejudicada a apreciação da tutela de urgência almejada.

Ressalte-se que não há sucumbência recíproca quando, nas ação de indenização por dano moral, é acolhido valor inferior ao pedido na inicial (Súmula 326 do STJ).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para declarar inexigível o valor de R\$ 271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), bem como para rescindir o contrato de prestação de serviços bancários, referente à conta n. 176.710-7, agência 0003-5 sem qualquer ônus para o autor; e condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data desta sentença e juros de mora de 1% a partir da citação.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as

custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraguara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA